



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro
Telefone: (37) 3281-7328

Dos Fatos e do Direito.

Insurge-se a Recorrente acerca da habilitação da licitante Empresa Quick Distribuidora de Armarinhos Ltda., em virtude de, conforme alegações constantes da peça recursal, abaixo reproduzida:

II - I – DOS FATOS SUBJACENTES

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, não encontrou respaldo para a que a Pregoeira, habilita – se a Empresa citada para o pleito:

✓ Nos CNAES informados no CNPJ da Empresa citada acima e comitente ao seu Contrato Social, não traz nenhuma referência ao objeto da licitação `` **Aquisição de utensílios de cozinha diversos, descartáveis, panelas, etc.**´´.

Até por motivo de espaço, mesmo que o CNAE (Objeto Licitado) não esteja no Cartão do CNPJ, porém esteja no Contrato Social, é expressamente proibido a sua desclassificação.

A regra geral é que a pertinência entre o objeto da licitação e o objetivo social sejam verificados através da análise do contrato social ou outro instrumento equivalente.

Tanto a Lei Federal nº 8.666/1993 quanto a Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame. Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro
Telefone: (37) 3281-7328

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema no **Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário – Processo nº TC-010.459/2008-9**. No caso, uma empresa foi impedida de participar da fase de lances de um pregão sob o argumento de que seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado. O Ministro Relator José Múcio Monteiro, em seu voto vencedor, entendeu que o pregoeiro não agiu sob a égide legal e, por isso, deveria ser multado. Vejamos alguns excertos do voto:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

*7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu **contrato social** o exercício de atividade econômica **compatível** com o objeto da licitação.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim. (grifos nossos).

Verifica-se na referida decisão que o TCU elege o **CONTRATO SOCIAL** como instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da empresa, enquanto que o **CNAE** seria uma *formalidade cadastral*. Mais adiante, o Ministro Relator afirma que,

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

(grifos nossos).

O TCU reafirmou a tese no Acórdão nº 42/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), ao considerar que o código CNAE é apenas um indicador, que não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado, *verbis*:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).

Mas, independentemente de CNAE ou objeto constante no contrato social do licitante, com base no Princípio da Competitividade (art. 5º¹ da Lei 14.133/21), ressalvados os casos em que a atividade estiver restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa for incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não haverá impedimento para a participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

Na verdade, desde que não haja prejuízo ao interesse público, e em atenção ao Princípio da Competitividade e à finalidade precípua do procedimento licitatório – que é a eleição da proposta mais vantajosa –, a licitante não deve ser inabilitada em razão do seu contrato social não se referir expressa e diretamente ao objeto licitado, mesmo porque não vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da especialidade da personalidade jurídica, conforme a doutrina de Marçal Justen Filho:

Entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores da sociedade sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica.

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553).

A Administração, portanto, deve ter ponderação ao exigir condições para fins de habilitação e essas somente devem surgir quando sejam estritamente necessárias a fim de assegurar uma prestação de serviços adequada. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro
Telefone: (37) 3281-7328

é suficiente para atender aos requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. Nesse sentido, citamos a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222).

Citamos também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:

(...) O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for flagrante a disparidade constatada. Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido. Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

*especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. (...) **Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.** Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado. (...) Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração. (...) Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital.*

O TCU, em diversos julgados, tem entendido que somente é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos nº 642/2014 - Plenário, nº 487/2015 - Plenário e nº 1.021/2007 - Plenário. Ademais, a incompatibilidade ocorre apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa.

E ainda no âmbito da jurisprudência do TCU, este, mais recentemente, decidiu que se reconheça um nexo – ainda que não seja perfeitamente idêntico – entre as atividades previstas no ato constitutivo da empresa licitante e o objeto licitado:

“9.4.1. habilitação indevida da (...), tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame,





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.506/2006-2ª Câmara, e 642/2014-Plenário), que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado; (...).” (grifos nossos) Acórdão TCU nº 503/2021 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 10/03/2021.

O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais também já se posicionou na mesma direção ao enfrentar situações similares:

*DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. **INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. A simples alegação de inexecutibilidade da proposta da licitante concorrente não pode ser interpretada como intenção de recorrer. O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 exige para a interposição do recurso a manifestação imediata e motivada do licitante sobre a intenção de recorrer, logo após declarado vencedor, sob pena de perda desse direito. 2. Não há na Lei n. 8.666/93 nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. 3. O sistema de arrecadação Simples Nacional não pode ser motivo para a inabilitação de empresa no certame. Os arts. 30, II, e 31, II, da LC n. 123/2006 preveem a possibilidade de regularização da situação tributária das empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de vedação do art. 17 da mesma lei, mediante a exclusão do Simples Nacional. 4. Deve ser responsabilizado o agente***





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

público que homologou o processo licitatório sem possuir competência para tanto. Aplicação do inciso VI do art. 43 da Lei n. 8.666/93. (Destacamos)

(TCE-MG, Denúncia nº 887499, 1ª Câmara, 29ª Sessão Ordinária, Conselheira Relatora Adriene Andrade, D.J. 20/09/2016).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E O OBJETO SOCIAL DA CONTRATADA – NÃO PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE DA CLÁUSULA – AUSÊNCIA, NO CASO, DE LESIVIDADE À COMPETIÇÃO – DEIXA-SE DE APENAR OS RESPONSÁVEIS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1 - A lei de licitações não exige que o contrato social ou estatuto preveja especificamente o objeto licitado

2 - É irregular a cláusula por meio da qual se exige a comprovação de compatibilidade entre o objeto social da sociedade empresária e o objeto da licitação. No entanto, no caso concreto, a regra editalícia não foi lesiva à lisura do Pregão Presencial sob exame.

(...)

II. Fundamentação

(...)

O entendimento de que o objeto licitado deve estar contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo visa a assegurar a regularidade no fornecimento dos materiais e na prestação dos serviços que a licitante se propõe a executar. Revela que aquela pessoa jurídica objetiva tais finalidades, em atuação específica e objetiva. Entretanto, isso não afasta a possibilidade técnica de que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame.

Esclarece Marçal Justen Filho que, no Brasil da atualidade, "não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social." (In Comentários à Lei de Licitações, e Contratos Administrativos, 15ª ed., p 469)

Ainda na esteira do entendimento do citado administrativista, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade empresária ou de profissionais. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB.

Frisa-se que a lei de licitações não exige que o contrato social ou estatuto preveja especificamente o objeto licitado.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais vem se posicionando, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGAO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. , da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012).

EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. Em reexame necessário mantém-se a sentença . (TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66

Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro

Telefone: (37) 3281-7328

CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Assim, é de ressaltar que o contrato social ou estatuto e as finalidades ou objetivos nele constantes são, obviamente, relevantes. Porém, não se pode exigir previsão específica e expressa da compatibilidade do objeto constante do ato constitutivo dos potenciais licitantes com o objeto licitado, o que afastaria a possibilidade de participação de um maior número de interessados, comprometendo o objetivo da concorrência, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Os objetivos das pessoas jurídicas são, em regra, amplos e gerais, e determinam a área de atuação, mas não especificam detalhadamente toda e cada uma das atividades que se pretende realizar. (Grifamos)

(TCEMG, Edital de licitação n. 944542, Apenso Denúncia 932661, 2ª Câmara, 13ª Sessão ordinária – 21/05/2015, Relator Conselheiro Gilberto Diniz.)

Portanto, deve ser permitida a participação das empresas em certames cujo objeto não seja incompatível ou estranho ao seu objetivo social, ainda que seu contrato social (e, supletivamente, seu CNAE) não preveja especificamente o objeto licitado, sendo necessário, contudo, que exista a compatibilidade entre o objeto licitado e sua área (ramo) de atuação.

Vedação haveria se a atividade que constituísse o objeto do certame fosse restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa fosse





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

CNPJ: 16.870.974/0001-66
Praça Getúlio Vargas, nº 18, Centro
Telefone: (37) 3281-7328

incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, o que não é o caso.

No caso, o contrato social da empresa Recorrida demonstra que ela tem como objetivo social o comércio atacadista e varejista, o que, por si só, a coloca como plenamente apta a realizar o objeto do presente certame, qual seja, “(...) registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de utensílios de cozinha diversos, descartáveis, panelas, etc, destinados a atender a necessidade de diversas secretarias municipais (...)”. Vejamos:

OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social passa a ser comércio atacadista e varejista de artigos de armarinho, cosméticos, produtos de perfumaria e artigos de escritório e papelaria.

Da Decisão.

Diante dos fatos acima apresentados, do artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/21, dos princípios da economicidade, da competitividade, da supremacia do interesse público e da eficiência, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, conhece do RECURSO interposto, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nega-lhe provimento.

Helder Júnio Ferreira

Pregoeiro

